

Dispõe sobre o plantão judiciário no âmbito da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador Hilo de Almeida Sousa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a existência de situações que requerem a apreciação imediata pela Justiça, com o fim de evitar o perecimento de Direito;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o plantão judiciário às situações específicas e urgentes no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 71, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a atribuição expressa do Presidente do Tribunal para decidir sobre os *habeas corpus* de julgamento da competência originária do Tribunal Pleno, pedidos de suspensão de execução de medida liminar, tutela antecipada ou sentença nos casos previstos em lei, nos termos da alínea c, do inciso III, do artigo 29 da LC n. 266/2022 e dos artigos 81, I, "j", e 87, IX, "a", e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o serviço de Plantão Judiciário da Presidência.

Art. 2º O Plantão Judiciário da Presidência realizar-se-á em todos os dias em que não houver expediente forense.

Parágrafo único: Anualmente, a Presidência publicará sua escala de plantão judiciário, com um Juiz Auxiliar e um servidor da SJP para cada dia de plantão.

Art. 3º Compete ao Presidente, durante o horário normal de expediente e nos plantões, decidir sobre os pedidos de suspensão de segurança, nos termos da atribuição expressa prevista na alínea c, do inciso

III, do artigo 29 da LC n. 266/2022 e no inciso XI, do artigo 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como sobre os *habeas corpus* quando o coator ou o paciente for órgão, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária, ou, ainda, nos casos de sua competência recursal, se houver perigo de consumir-se a violência antes que o Juiz competente possa conhecer do perigo.

§ 1º Nas ausências, férias e demais afastamentos legais, bem como nos casos de suspeição e impedimento, o Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelos demais membros desimpedidos, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Os pedidos formulados em regime de Plantão Judiciário deverão ser apresentados por meio do Portal do Processo Judicial Eletrônico, constante no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ressalvadas as hipóteses de indisponibilidade do sistema, quando se admitirá petições em meio físico, na forma do art. 14, § 2º do Provimento nº 4/2018.

§3º Não será apreciada em regime de plantão os pedidos de suspensão de liminar/segurança cuja decisão tenha sido prolatada fora do período de plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.

Art. 4º No Plantão Judiciário da Presidência, ficará à disposição do Presidente um Juiz Auxiliar da Presidência e um servidor da Secretaria Jurídica da Presidência, escalados em sistema de rodízio conforme publicado em Portaria da Presidência, para apoio às atividades do plantão, podendo, ainda, ser convocados outros servidores da Secretaria Jurídica da Presidência durante o período.

Parágrafo único: O Plantão da Presidência contará ainda com apoio do plantão judiciário do 2º grau, que deverá contatar o Juiz Auxiliar da Presidência plantonista em caso de necessidade.

Art. 5º Fica assegurada aos plantonistas a contraprestação pelo exercício das atribuições no Plantão Judiciário da Presidência, conforme estabelecido na Resolução nº 326, de 28 de novembro de 2022 e demais atos normativos aplicáveis à espécie.

Art. 6º Serão concedidos dias de folga aos magistrados e servidores, efetivos e comissionados, em decorrência de sua designação em escala de plantão.

Art. 7º O Plantão Judiciário da Presidência destina-se, exclusivamente, ao exame de pedidos, que preencham os requisitos de urgência, de suspensão de execução de medida liminar, tutela antecipada ou sentença proferidas também no dia do plantão, bem como de *habeas corpus* de julgamento da competência originária do Tribunal Pleno em que

o Presidente funciona como Relator privativo, nas hipóteses de grave dano ou ameaça à vida ou à liberdade.

Parágrafo único. As disposições da Resolução nº 111, de 16 de julho de 2018, aplicam-se, no que couber, ao regime de plantão judiciário da Presidência.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 06 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador **Hilo de Almeida Sousa**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ